## CONCLUSÃO

Em 14/10/2014 10:05:59 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0016961-21.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Tecelagem São Carlos SA

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fls. 4912/4924: à recuperanda e MP, mesmo porque o administrador judicial já se manifestou.

Fls. 4734/4740, 4742/4743, 4746/4748, 4787/4806, 4808/4819, 4821/4841, 4926/4949 e 4977/4983: defiro a substituição dos cedentes. Desde a data de cada cessão de crédito, os respectivos cessionários participarão ativamente desta lide. Anote.

Fls. 4749, 4861, 5000, 5119, 5124/5128: expeçam-se MLs para o credor Itaú. Semelhantes depósitos poderão ser liberados a ele, desde que destinados ao pagamento do plano de amortização do débito, não havendo necessidade de conclusão específica para essa finalidade, a não ser que surja manifestação em contrário.

Fl. 4702: compete à recuperanda recolher as custas processuais no processo trabalhista. Tem 10 dias de prazo para fazê-lo.

Fls. 5096/5109: na AGC realizada em 19/09/2014 compareceram os credores da classe II – garantia real, representando 100% do total de créditos listados nessa classe; da classe III – quirografários compareceram 81,97% do total de créditos listados nessa classe. Algumas questões suscitadas naquela Assembleia merecem decisão: em conformidade com a lei 11.101/05, é possível tratar as classes de forma diferenciada, privilegiando os credores da classe II, em detrimento aos da classe III, questão não só normatizada pela lei especial como

também é de entendimento pacífico quanto à sua juridicidade nos moldes da doutrina e jurisprudência. Há credores cujos créditos não estão sujeitos à recuperação judicial, não por vontade da recuperanda, mas por expressa previsão na lei 11.101. No que diz respeito à venda do imóvel da AFX para a RPS Engenharia Eireli (para participar de um empreendimento imobiliário), cujo produto da venda será distribuído entre os sócios da vendedora, dentre eles a recuperanda, houve a decisão do Egr. TJSP cujo v. acórdão consta de fl. 5136/5140, confirmando a decisão deste Juízo que reconheceu a legalidade da operação. Com esse produto a recuperanda pretende solver seus débitos pendentes, não mais pelo longínquo prazo fixado na AGC originária, mas praticamente à vista. O fato de ter havido essa AGC originária não impede que outra Assembleia dos credores seja realizada para a modificação, mesmo que substancial, da originária. Até agora a recuperanda cumpriu os seus compromissos, muito embora o administrador judicial às fls. 5004/5005, com apoio nos documentos de fl. 5007/5018 tenha detectado que pela escrituração encerrada em 31/07/2014, o faturamento auferido pela recuperanda perfez R\$ 25.830.821,67 (fl. 5008) com média mensal de R\$ 3.690.000,00. Na atualidade, a recuperanda mantinha 319 funcionários (fl. 5020/5047). No mesmo período, o prejuízo da recuperanda foi de R\$ 193.000,00, mas continua operando regularmente (fls. 5049/5093).

As observações feitas pelos representantes do credor BNDES são pertinentes quanto à modificação da parcela do crédito aderente, não sujeito à recuperação judicial (cedido para Roberto Chaves Pereira de Souza, conforme fls. 4746/4747), tendo o representante desse credor cessionário aprovado a proposta de deságio para os credores dessa classe. Quanto ao Banco do Brasil S/A desejoso de que possa livremente, pelos meios processuais e ações afins reclamar o seu crédito sujeito à classe II, sem se submeter aos efeitos do quanto deliberado na AGC de fl. 5096/5102, e de que o produto da venda do imóvel deverá ser destinado, com exclusividade para os credores relacionados nesta recuperação. Observo que a homologação do quanto estabelecido pela AGC submete a todos os credores de ambas as classes, possibilidade alguma de se permitir aos discrepantes do resultado assemblear ações paralelas objetivando de modo autônomo o crédito que reputa adequado aos seus interesses. A não homologação da AGC revitalizaria os termos ajustados na AGC originária, sem risco de decretação de quebra da recuperanda, mesmo porque até aqui tem atendido as obrigações assumidas naquele plano, muito embora as adversidades verificadas no setor têxtil conforme suficiente demonstrado nas fls. 4505/4518. Observo que 73,86% dos credores da classe II (garantia real) e 72,50% dos integrantes da classe III (quirografários) votaram favoráveis ao novo plano.

Os dados do comércio mundial para o setor têxtil alinhavados às

fls. 4505/4518 apontam as múltiplas adversidades enfrentadas pela recuperanda. Seu problema não é de má gestão, tanto que continua atendendo mais de 300 funcionários mês, seus fornecedores e recolhendo os tributos gerais. Importante reconhecer ter havido estagnação da produção industrial desse setor nos anos de 2012 e 2013. O uso da capacidade da indústria têxtil manteve uma trajetória decrescente desde 2010, com uma reversão da indústria de vestuário até o 3º trimestre de 2013, e o impacto sazonal fez com que a produção diminuísse no final de 2013, com uma pequena retomada em janeiro/2014 (fl. 4506). Significativos os dados em torno da variação mensal do volume de venda no varejo no período de 2008 a janeiro de 2014 (fls. 4507/4508), da balança comercial do setor têxtil (fls. 4508/4509). A análise do cenário econômico brasileiro feita as fls. 4509/4512 não é nada favorável. Aliás, o brasileiro que produz neste país tem noção razoável de que as perspectivas em torno da nossa economia não são nada animadoras. A apresentação do resultado econômico financeiro feito a fl. 4513 guarda sintonia com a escrituração contábil financeira apresentada pela recuperanda no curso deste processo e reflete, evidentemente, tudo quanto criteriosamente analisado as fls. 4505/4512: "a nova gestão da Tecelagem São Carlos vem empreendendo grande esforço para cumprir com as compromissos assumidos no plano de recuperação judicial, promoveu forte redução dos custos e despesas e impôs maior eficiência à administração do capital de giro. Entretanto a fraqueza do mercado, impediu uma recuperação do faturamento e, por consequência a geração de caixa não vem se mostrado suficiente para fazer frente ao crescimento dos valores a serem amortizados, conforme definido no plano de recuperação. Além dos fatos acima citados, recentemente teve seu fluxo de caixa mais afetado ainda com a inadimplência do Grupo São Paulo (entrou com pedido de RJ), no valor de R\$420.000,00, da Lojas Americanas S/A, no valor de R\$ 310.000,00, e de clientes diversos que no ano de 2013 totalizou R\$ 450.000,00, e em 2014 até abril outros R\$ 460.000,00. O caixa foi afetado na sua totalidade em R\$ 1.640.000,00".

Verifica-se pois que a recuperanda ao propor o novo plano (fl. 4519), agiu estribada na mais retilínea boa-fé. O plano foi aprovado pela maioria dos credores, cujos respectivos percentuais de ambas as classes se mostraram significativos. Melhor o novo plano, pois resolve de vez as pendências, sem prejuízo da subsistência das garantias de direito real em face dos credores da classe II. As parcelas do créditos do BNDES, sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, e demais credores da classe II (garantia real), vencidas em julho e agosto/2014, mais não pagas, serão pagas em quatro (4) parcelas mensais com os respectivos encargos previstos no PRJ, conforme fl. 5108, que também prevê que as parcelas vincendas dos respectivos créditos a partir de setembro/2014, inclusive, serão pagas aos credores que não optarem pelo recebimento à vista conforme estipulado no PRJ aprovado em AGC e homologado

pelo Juízo em 13/11/2011, como também prevê que o credor que detinha à época do pedido de recuperação judicial, cotas ou ações da Tecelagem São Carlos, terá seu crédito pago após o prazo de quitação de todos os demais credores nos termos deste plano.

## HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

da Tecelagem São Carlos S/A apurado na Assembléia Geral de Credores realizada em 19/09/2014, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Sua eficácia retroage à data da referida AGC.

P.R.I.

São Carlos, 30 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA